A C Ó R D Ã O

TC-013442.989.21-6

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): Fundação de Apoio à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – FAUSCS.

Objeto: Cooperação mútua entre os partícipes para realização de ações e atividades relacionadas ao programa de desenvolvimento de habilidades profissionais, com preceptores e alunos, proporcionando, em meio ao processo de ensino e aprendizado prático, atendimento de qualidade e humanizado à população no ambulatório médico de especialidades do UNIFAE, nas unidades de saúde municipais sob gestão autárquica e na rede hospitalar onde são realizadas as atividades práticas de internato.

Responsável(is) pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Ferreira (Reitor do UNIFAE).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 11/12/20 Valor – R$8.462.482,80.

Advogado(s): Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Bruno Augusto Pereira (OAB/SP nº 402.077) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-009574.989.23-2

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): Fundação de Apoio à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – FAUSCS.

Objeto: Cooperação mútua entre os partícipes para realização de ações e atividades relacionadas ao programa de desenvolvimento de habilidades profissionais, com preceptores e alunos, proporcionando, em meio ao processo

de ensino e aprendizado prático, atendimento de qualidade e humanizado à população no ambulatório médico de especialidades do UNIFAE, nas unidades de saúde municipais sob gestão autárquica e na rede hospitalar onde são realizadas as atividades práticas de internato.

Responsável(is): Anita Bellotto Leme Nagib (Reitora em exercício do UNIFAE).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20/12/21.

Advogado(s): Aline da Silva Athaíde (OAB/SP nº 397.612), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Bruno Augusto Pereira (OAB/SP nº 402.077) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-009575.989.23-1

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): Fundação de Apoio à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – FAUSCS.

Objeto: Cooperação mútua entre os partícipes para realização de ações e atividades relacionadas ao programa de desenvolvimento de habilidades profissionais, com preceptores e alunos, proporcionando, em meio ao processo de ensino e aprendizado prático, atendimento de qualidade e humanizado à população no ambulatório médico de especialidades do UNIFAE, nas unidades de saúde municipais sob gestão autárquica e na rede hospitalar onde são realizadas as atividades práticas de internato.

Responsável(is): Marco Aurélio Ferreira (Reitor do UNIFAE).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/03/22.

Advogado(s): Aline da Silva Athaíde (OAB/SP nº 397.612), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Bruno Augusto Pereira (OAB/SP nº 402.077) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-009578.989.23-8

Contratante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Contratada(s): Fundação de Apoio à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – FAUSCS.

Objeto: Cooperação mútua entre os partícipes para realização de ações e atividades relacionadas ao programa de desenvolvimento de habilidades profissionais, com preceptores e alunos, proporcionando, em meio ao processo de ensino e aprendizado prático, atendimento de qualidade e humanizado à população, no ambulatório médico de especialidades do UNIFAE, unidades de saúde municipais sob gestão autárquica, e rede hospitalar onde são realizadas as atividades práticas de internato.

Responsável(is): Marco Aurélio Ferreira (Reitor do UNIFAE).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/11/22.

Advogado(s): Aline da Silva Athaíde (OAB/SP nº 397.612), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Bruno Augusto Pereira (OAB/SP nº 402.077) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 24, INCISO XIII, DA LF Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E DE PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DO EXECUTANTE. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. SITUAÇÃO VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CARÁTER 'INTUITU PERSONAE' DO CONTRATO. FAVORECIMENTO DE EMPRESAS PERTENCENTES AOS RESPONSÁVEIS DOS CONTRATANTES. AGLUTINAÇÃO DE LOCALIDADES DISTANTES. PREJUÍZO À PUBLICIDADE E À ISONOMIA. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS ANTERIORES ÀS PRORROGAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. APLICAÇÃO DE REAJUSTE SEM DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS CRITÉRIOS E ÍNDICES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA REPUTADA POR LEI COMO NECESSÁRIA. IRREGULAR. MULTA. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A jurisprudência desta Corte considera imprópria a subcontratação do objeto avençado por meio de Dispensa

de Licitação fundada na hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o caráter intuito personae da seleção.
2. A Administração deve evidenciar os critérios de escolha do executor e a compatibilidade dos preços pactuados com os correntes no mercado, conforme determina o art. 26, Parágrafo Único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. A jurisprudência desta Corte recusa a aplicação de reajuste quando o pacto firmado é silente sobre os critérios revisionais, tratando-se de cláusula necessária dos contratos administrativos por força do art. 55, III, da LF nº 8.666/93. Precedentes.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de novembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregulares** a Dispensa de Licitação, o Contrato n° 02/2021, firmado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE e a Fundação de Apoio à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – FAUSCS, e os respectivos Termos Aditivos, com consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, outrossim, considerando que os responsáveis da UNIFAE deram prosseguimento à contratação sem observância aos alertas emitidos por sua assessoria jurídica e contrariando normas da Lei Federal n° 8.666/93 e que, posteriormente, insistiram em três prorrogações sem observância aos requisitos legais e às ressalvas consignadas por sua Procuradoria, aplicar multas individuais ao Senhor Marco Aurélio Ferreira, Reitor, no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps (assinatura do contrato e dos aditamentos 2 e 3), e à Senhora Anita Belloto Leme Nagib, Vice-Reitora em exercício, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps (assinatura do 1° aditamento), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, montantes compatíveis com suas participações pessoais nos atos praticados.

Decidiu, ademais, tendo em vista que o Diretor da FAUSCS promoveu a subcontratação do objeto contrariando vedação expressa do

contrato e beneficiando empresas ligadas ao seu pessoal, também aplicar multa ao Senhor Marcos Antônio Biffi, Diretor Presidente, no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no mesmo dispositivo legal.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Universidade informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido, bem como para que os apenados promovam o recolhimento das multas aplicadas.

Determinou, também, considerando os indícios de eventual beneficiamento privado dos agentes envolvidos e da postura temerária de prosseguir com vigência contratual em contrariedade às ressalvas opostas pela Procuradoria Autárquica, a remessa de cópias do aludido voto e seu relatório, mediante ofício, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências sob sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-38